



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 321472/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: NIVALDA MAGALHAES LANDIM
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4899/17 - Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso de revista. Ofensa a dispositivo de Resolução do Conselho Monetário Nacional que veda aplicação superior a 5% de recursos de Fundo Previdenciário em fundo de renda fixa que em sua denominação contenha a expressão 'crédito privado' – Extrapolação pequena, decorrente de variação na carteira de investimento e não regularizada para evitar perdas decorrentes de resgate antecipado – Afastamento da irregularidade. Perda de objeto de determinação já atendida. Provimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no **Acórdão 1199/16-S1C** (Peça 53), de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão:

- Julgou irregulares as contas da Sra. Nivalda Magalhães Landim como Presidente do Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná referentes ao exercício de 2013, em razão de "*Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet que aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR*".

- Ressalvou a ausência de credenciamento das instituições para receberem aplicações e investimentos de recursos do RPPS, fixando-se prazo de 180 dias para a comprovação da realização de tal procedimento.

Contra tal julgado foi proposto pela **Sra. Nivalda Magalhães Landim** o **recurso de revista** ora em exame (Peça 57), aduzindo-se, em síntese:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em 30 de junho de 2011, o Fundo de Previdência realizou três investimentos. Um deles foi no Fundo de Investimento Caixa Brasil IPCA XI Renda Fixa Crédito Privado, no qual o Fundo de Previdência aplicou 4,79% dos recursos em moeda corrente do RPPS.

Dessa forma, verifica-se que a aplicação realizada está correta, já que nesse Fundo pode ser aplicado até 5%. O que ocasionou este desenquadramento é que no decorrer dos anos e com as variações sofridas nas aplicações do Fundo, nesse caso específico, o investimento Caixa Brasil IPCA XI Renda Fixa Crédito Privado teve ao longo desses anos um rendimento excelente comparado aos demais investimentos, sendo justificável a irregularidade perante o Ministério da Previdência, conforme se comprova através do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência.

Como se vê nos extratos anexos, o fundo quando do início das atividades em 06/0612011, adquiriu a quantia 600.000,000000 cotas, e podemos ver nitidamente no extrato do mês de 0312016 a mesma quantia de cotas, ou seja as mesmas 600.000,000000, verifica-se então, o que extrapolou o limite de 5% foi a valorização da cota. Além disso, o referido Fundo de crédito privado é a longo prazo e não pode ser resgatado antes do tempo, sob pena de causar prejuízo ao RPPS do Município de Alto Paraná.

O Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos, em anexo, comprova que o investimento no Fundo de Investimento Caixa Brasil IPCA XI Renda Fixa Crédito Privado foi de 4,79%, ou seja, não extrapolou o limite permitido de 5%.

Dessa forma, verifica-se que o investimento é legal, já que a aplicação atendeu as exigências normativas e apenas o lucro ultrapassou o limite, o que é permitido. Isso demonstra que o Fundo de Previdência vem agindo com zelo e dedicação em seu trabalho, buscando sempre a maior rentabilidade ao patrimônio líquido.

(...)

o Fundo de Previdência informa que já realizou o credenciamento das instituições financeiras, conforme certificados anexos, atendendo a determinação desse órgão.

A **Coordenadoria de Fiscalização Municipal** (Instrução 2296/17–
Peça 64) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

Em sede de Recurso de Revista o recorrente reitera argumentos trazidos ao longo da instrução processual. Contudo, a consulta ao site do Ministério da Previdência Social demonstra que permanece a irregularidade quanto ao Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Recursos – DAIR, o que impede a reforma do entendimento consubstanciado na decisão recorrida a respeito da irregularidade das contas:

(...)

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP com validade em 28/05/16 (peça 57, fl. 18) não elide a referida irregularidade, confirmada em consulta realizada ao tempo da presente instrução, a qual, inclusive demonstra que o último CRP Nº 987409-149079, emitido em 07/12/2016, esteve vigente até 05/06/2017.

Consoante destacou o Acórdão recorrido, “não houve mudança nas situações observadas pelo órgão instrutivo desde o primeiro exame quanto às obrigações da entidade estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/97, Portaria nº 204/08, Portaria nº 402/08 – MPS”.

O **Ministério Público de Contas** (Parecer 8049/17 – Peça 65) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica, acrescentando que:

Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas entende que assiste relativa razão ao Recorrente. Admitimos que os lucros auferidos por meio das aplicações financeiras em fundos de renda fixa podem superar o limite legal de 5%, até porque representam aumento de receita da entidade.

No entanto, observamos que o Recorrente citou apenas o Fundo de Investimento Caixa Brasil IPCA XI Renda Fixa Crédito Privado, cuja aplicação corresponde a 4,76% dos recursos do RPPS.

No demonstrativo anexo à defesa, constam outras aplicações com percentuais superiores aos 5%.

Ou seja, ainda persiste a irregularidade que deu causa à desaprovação das contas.

E como destacado pela COFIM, “consulta ao site do Ministério da Previdência Social demonstra que permanece a irregularidade quanto ao Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, de modo que a decisão recorrida não merece reforma.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO¹

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

¹ Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mérito

Salvo máxima vênia, ousou divergir dos órgãos instrutivos, que sequer chegaram efetivamente a analisar as justificativas apresentadas pela Recorrente, simplesmente mantendo seus opinativos em decorrência de, no Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) do Ministério da Previdência, haver indicação de situação irregular.

Um exame mais detido da questão nos demonstra que a causa da mencionada irregularidade é bem identificada pela Interessada, qual seja, a ofensa a dispositivo da Resolução 3.922/10, do Conselho Monetário Nacional, que assim prevê:

Art. 7º. No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

(...)

VII – até 5% (cinco por cento) em:

(...)

b) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa que contenham em sua denominação a expressão “crédito privado”.

Considerando as corriqueiras e esperadas variações na carteira de investimentos do Fundo Previdenciário, uma aplicação inicialmente correspondente a 4,76% dos recursos acabou superando tal patamar em exercícios posteriores, atingindo a marca de 5,35% em 2016. Cumpre destacar que o número de cotas possuídas pelo Fundo demonstra que não houve aumento da aplicação no período.

Além de entender que a falta, por si só, é insuficiente para macular as contas de todo um exercício (a extrapolação do limite é ínfima e plenamente justificada), existe motivo para que a situação não seja de pronto regularizada, qual seja, o fato de o Fundo perder recursos se realizar resgate antecipado da aplicação.

Até seria possível à Recorrente adotar medida fácil para adequar a questão ao posicionamento defendido pelos órgãos instrutivos. Porém, tal deslinde se daria contrariamente ao interesse dos segurados do Fundo de Previdência.

Ademais, entendo laborar em equívoco o *Parquet* quando assinala que no “*demonstrativo anexo à defesa, constam outras aplicações com percentuais*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

superiores aos 5%", a uma porque tal demonstrativo é referente ao exercício de 2011 (anterior ao exercício ora em exame, juntado para comprovar o momento em que efetuada a aplicação ora discutida) e, a duas, porque a restrição inserta da Resolução 3.922/10-CMN apenas existe para fundos "*que contenham em sua denominação a expressão 'crédito privado'*", o que apenas ocorre em relação ao investimento anteriormente tratado e cujos recursos somam 5,35% das aplicações do Fundo.

Finalmente, no que tange à determinação contida na decisão atacada (de credenciamento das instituições para recebimento de aplicações), verifica-se que perdeu o objeto, em razão de já haver sido atendida (v. folhas 20 e seguintes da Peça 57).

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Nivalda Magalhães Landim contra a decisão materializada no Acórdão 1199/16-S1C e dar provimento ao mesmo;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de julgar regulares as contas da Sra. Nivalda Magalhães Landim como Presidente do Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná referentes ao exercício de 2013, ressalvando, porém, o intempestivo credenciamento das instituições para receberem aplicações e investimentos de recursos do RPPS.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. conhecer o recurso de revista interposto por Nivalda Magalhães Landim contra a decisão materializada no Acórdão 1199/16-S1C e dar provimento ao mesmo;

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de julgar regulares as contas da Sra. Nivalda Magalhães Landim como Presidente do Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná referentes ao exercício de 2013, ressalvando, porém, o intempestivo credenciamento das instituições para receberem aplicações e investimentos de recursos do RPPS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2017 – Sessão nº 39.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente